EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALINHOS/SP

Processo nº 0002889-83.2001.8.26.0650

Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Av. Barão de Itapura, nº 2294, 4º andar, Campinas/SP; na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, São Paulo/SP; e na Rua Francisco Rocha, nº 198, Curitiba/PR; nos autos da **FALÊNCIA** em epígrafe de **COBRÁS SOLDAS ESPECIAIS LTDA. e VANQUALY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fl. 7.072, manifestar-se, nos seguintes termos.

I. DO ACEITE DA NOMEAÇÃO, DO TERMO DE COMPROMISSO E DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA COMUNICAÇÕES FUTURAS

Ab initio, esta Auxiliar do Juízo declara ciência acerca da r. decisão de fl. 7.072, que a nomeou como Síndica na presente Falência, em substituição ao Síndico anterior (Sr. João Luiz Nogueira de Macedo), bem como informa, nesta oportunidade, seu aceite para atuar no presente processo, requerendo a juntada do incluso **Termo de Compromisso**

(doc. 01), nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 7.661/45[1], aproveitando o ensejo, ainda, para agradecer ao D. Juízo pela confiança depositada nesta Auxiliar.

Ademais, esta Auxiliar do Juízo informa que foi criado um endereço de *e-mail* específico para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo, qual seja: cobras@brasiltrustee.com.br.

II. DO REPRESENTANTE E DA EQUIPE DESTA SÍNDICA

Esta Auxiliar requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas na pessoa de seu Sócio-Diretor e representante, o **Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP sob o nº 268.409.**

Em adição, apresenta-se, por formalidade, a procuração firmada pelo Dr. Filipe Marques Mangerona, contendo os nomes dos integrantes da equipe jurídica desta Síndica **(doc. 02)** que irão atuar no presente feito.

III. DA BREVE ANÁLISE DOS AUTOS E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DO FEITO APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Preliminarmente, esclarece-se que a legislação de regência é o Decreto-Lei nº 7.661/45, o que se pontua com base na aplicação do direito intertemporal à luz do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005. Pontua-se, ainda, que as referências necessárias às folhas dos autos se farão com base, em regra, na numeração digital, tendo em vista que o processo original era físico.

[1] *Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.*

Depreende-se dos autos, que se trata, na origem, de pedido de Falência ajuizado pela sociedade empresária Gerdau S/A, em face da Falida Cobrás Soldas Especiais Ltda. (fls. 04/05).

O pedido de Falência foi acatado e a quebra foi decretada, conforme cópia da r. sentença proferida em 25/07/2002 (fls. 85/87). A Falência posteriormente foi estendida à Vanqualy Comércio e Participações Ltda. (fls. 1.203/1.206).

Após a Requerente da Falência e outra Credora rejeitarem o encargo de Síndica (fls. 117 e 261/263), o Sr. Ederson Marcelo Valencio foi nomeado para o encargo (fls. 264/265).

Verificou-se que desde que iniciada a Falência existem atos relativos à arrecadação de determinados bens móveis (veículos, em especial), ativos financeiros e imóveis, pertencentes à Massa Falida e ao sócio das Falidas, Sr. Marcos.

É possível denotar, ao longo do processo, a existência de esforços destinados à regularização e manutenção dos imóveis da Massa Falida, não apenas para a sua preservação, mas também com o objetivo de gerar rendas que fossem benéficas aos credores por meio de locações.

Em razão desses esforços, diversos valores foram destinados ao pagamento de despesas da Massa Falida, relativas, por exemplo, às reformas nos imóveis e à prestação de serviços advocatícios.

Sobre os bens móveis, há notícias de veículos que teriam sido totalmente perdidos em razão do seu estado de sucata e notícia de que teria havido perda de dividendos por prescrição, quando da atuação do primeiro Síndico, não obstante o segundo Auxiliar tenha feito os resgates quando possível.

Pois bem.

Diante dos fatos narrados, é importante esclarecer que, dado o tempo de tramitação (23 anos), o presente processo falimentar merece análise mais aprofundada – para que se verifique, por exemplo, os bens arrecados e passíveis de leilão, bem como a prática dos atos relacionados à própria Lei de regência (formação do Quadro Geral de Credores, arrecadação, leilões, tratativa dos bens etc.).

Desse modo, conforme será mais bem detalhado no tópico posterior, considerando os acontecimentos ocorridos nos autos, principalmente no que tange à existência de bens passíveis de leilão e à possibilidade de pagamento dos Credores, esta Síndica pugna pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias, a se iniciar após a apresentação da prestação de contas do antigo Síndico, para que possa proceder à análise do processo, de forma pormenorizada, a fim de indicar eventuais medidas necessárias para o deslinde do feito.

Essa forma de agir evitará, na visão desta Síndica, tumulto processual; a eventual repetição de atos já praticados; e a adoção de medidas que venham a ser contraditórias com aquelas adotadas pelo Síndico anterior.

IV. DA INTIMAÇÃO DO SR. JOÃO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO PARA ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO FORMATO MERCANTIL

Conforme indicado no tópico supra, a legislação de regência da presente Falência é o Decreto-Lei nº 7.661/45, o que se pontua com base na aplicação do direito intertemporal à luz do artigo 192 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, sendo regida pelo Decreto-Lei nº 4.661/45, em observância ao artigo 69 do referido diploma, em havendo substituição, **conforme se observa das fls. 7.055/7.056**, é dever do antigo Síndico a prestação de contas desde a sua nomeação até o momento em que atuou:

> ***Art. 69. O antigo Síndico prestará contas da sua administração, quando*** *renunciar o cargo,* ***for substituído*** *ou destituído,* ***terminar a liquidação,*** *ou tiver o devedor obtido concordata.*
> *1° As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.*
> *2° O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.*
> *3° Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o antigo Síndico.*
> *[...]*
> *7° **Se o antigo Síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandato de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu**. – (grifos nossos)*

Isto porque, é de conhecimento notório dos atuantes da área que uma das obrigações do antigo Síndico é zelar pelos bens da Massa Falida em todo o período de sua gestão. Logo, principalmente quando de sua substituição, ele deve prestar contas e, inclusive, indenizar a Massa Falida pelos prejuízos eventualmente causados por terceiros sob sua responsabilidade.

Essencial ponderar que, no caso de substituição, além da prestação de contas, deverá o antigo Síndico entregar tudo o que possuir em razão do desempenho de suas funções àquele que lhe suceder no encargo, sob pena de se responsabilizar pelo prejuízo causado.

É importante que a prestação de contas também seja lida como prestação de informações, abrangendo o esclarecimento do

andamento da Falência até o presente momento, indicando as questões mais relevantes, como, por exemplo, o atual Quadro Geral de Credores da Massa Falida; os eventuais pagamentos a outros profissionais que trabalharam nos autos – existe a notícia de advogados contratados – ou se, então, eles não receberam e se tornaram credores da Massa Falida; e as medidas adotadas para salvaguardar os direitos da Massa Falida.

No caso concreto ainda é importante que o Síndico anterior, ao fornecer as informações relativas aos bens, listando-os e tratando da sua arrecadação, também forneça contratos firmados pela Massa Falida de um modo geral, em especial aqueles de locação, as providências necessárias à sua manutenção, informação sobre a existência ou não de imobiliária, dentre outras questões pertinentes, para que a Massa Falida possa prosseguir da forma mais tranquila possível no tocante à solução do seu ativo e passivo.

Tem-se, ainda, que, em razão das normas contábeis mais atuais, essa prestação de contas deve vir acompanhada do atendimento à NBC-TG 900, que trata da "Contabilidade para Entidades em Liquidação". Apesar da referida norma ser posterior à quebra, é plenamente aplicável, vez que é contemporânea à obrigação do Síndico anterior, salvo justificativa a ser apresentada.

Assim, entende-se necessária que, ao prestar contas, o Dr. João o faça na forma mercantil e observando as normas contábeis, bem como preste informações com relação à Falência, especialmente acerca daqueles fatos mais relevantes, entregando, se o caso, tudo o que possuir, com relação à Massa Falida, em razão do múnus desempenhado.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Síndica:

a) informa que aceita o múnus de Auxiliar do Juízo, agradecendo o D. Juízo pela confiança, e, por essa razão, apresenta o seu Termo de Compromisso, firmado por seu Sócio-Diretor **(doc. 01)**, como também a procuração que indica a sua equipe jurídica **(doc. 02)**;

b) divulga o e-mail específico criado para o presente feito falimentar, qual seja, cobras@brasiltrustee.com.br, para qualquer necessidade de comunicação com esta Auxiliar a respeito do presente processo;

c) aguardará a prestação de contas pelo Síndico anterior, a qual, solicita-se, considere os detalhes e normas aplicáveis aqui indicados;

d) diante do ocorrido nos autos até o presente momento, pugna pela concessão do prazo de 20 (vinte) dias, contados da apresentação da prestação de contas pelo antigo Síndico, para que possa, juntamente com as informações prestadas, proceder à análise do processo, de forma pormenorizada, a fim de indicar eventuais medidas necessárias para o deslinde do feito.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Síndica permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados.

Valinhos (SP), 07 de julho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Síndica

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409